FLS 80

PARACATU 298 ANOS
CIDADANIA PARA TODOS

LEI Nº 2.207 /98

Estabelece as Diretrizes para o Orçamento Fiscal do Exercício de 1999.

O Prefeito Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Em cumprimento ao artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e consoante ao que dispõe o artigo 9º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

I - as diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária;

II - as propostas relativas ao servidor público municipal;

III - as diretrizes e as metas para os Poderes Executivo e Legislativo;

IV - as disposições sobre alterações de legislação tributária e tributo-administrativo;

V - as disposições sobre operações de crédito;

VI - disposições finais;

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária

FLS 8188

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais para Elaboração

Art. 2º A Lei Orçamentária para o exercício de 1999, será elaborada conforme as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual, respeitado o disposto no artigo 165, § 9, da Constituição Federal, observadas as normas da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - Além das diretrizes a que se refere o *caput*, a Administração Municipal realizará audiências públicas comunitárias com vistas a eleger prioridades de investimento em cada bairro.

Art. 3º Os valores das receitas e das despesas contidas na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos segundo preços correntes em 1998.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária explicitará:

I - as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 1998 e de janeiro a dezembro de 1999;

II - os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

§ 2º As propostas parciais serão elaboradas segundo preços vigentes em junho de 1998.

Art. 4º As propostas parciais do Poder Legislativo da Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu, dos Fundos Municipais e o Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviadas a Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 31 de julho de 1998, conforme o que dispõe o § 2º do artigo 134 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de :

I - recursos vinculados;

II - recursos próprios da Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu, dos Fundos Municipais e o Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV - recursos destinados a obras não concluídas, consignadas no orçamento anterior;

V – recursos destinados a execução de obras e programas resultantes das prioridades eleitas nas assembléias do Orçamento Participativo.

Art. 6º O Orçamento Fiscal compreenderá:

I - o orçamento da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - o orçamento da Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu;

III - o orçamento dos Fundos Municipais;

IV - o orçamento do Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, os seguintes:

I - quadro consolidado do orçamento da Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu, dos Fundos Municipais e do Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição da República;

III - demonstrativo do montante e da natureza dos investimentos em obras e equipamentos previstos para 1999;

IV - demonstrativo do serviço da dívida para 1999, identificada a natureza da dívida e, separadamente, principal e acessórios.

V – demonstrativo do gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder, por Fundação e Autarquia, executados nos primeiros sete meses de 1998 e o programado para 1999, com a indicação da representatividade percentual do total em relação a receita corrente líquida, nos termos do artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de República, e da Lei Complementar n.º 82, de 23 de março de 1995.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º Na programação de investimento em obras da Administração Pública direta será observado o seguinte:

I - não poderão ser programados novos projetos:

a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;
b) à custa de anulação de dotações destinadas a projetos já iniciados.

Art. 9º Os convênios celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta que exigirem contrapartida financeira ou garantia do Tesouro Municipal deverão ser previamente analisados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

SEÇÃO III

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 10. As despesas de custeio das Unidades e da Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu que integram o Orçamento Fiscal, realizadas à conta de recursos do Tesouro Municipal, não poderão ter aumento superior, em termos reais, à estimativa de gasto para 1999, tendo como referência a realização efetiva da despesa até junho.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - as despesas com pessoal e seus encargos;

II - as despesas de custeio com saúde e educação;

III - as despesas com custeio da dívida contratada.

Art. 11. Não poderá ser destinado recurso para atender a despesa com instituição, com finalidade lucrativa, excetuados as creches para atendimento escolar, nos termos dos artigos 16, parágrafo único, 17, 18, parágrafo único e 19 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. A celebração de convênios para concessão de subvenções sociais e auxílios para a despesa de capital é restrita a entidade sem fins lucrativos, de assistência social, voltadas para educação, à cultura, à saúde, o amparo e assistência à infância, à velhice, à maternidade e ao deficiente, comprovadamente de associações comunitárias ou de produção exclusivamente para repasse de recurso federal e estadual, observadas as exigências da legislação em vigor e está condicionada:

I - a comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo;

II - a aprovação, pela Secretaria Municipal da Fazenda, da prestação de contas dos recursos de que trata este artigo.

§ 1° O prazo para a prestação de contas dos recursos de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias contados a partir da liberação da última parcela prevista no instrumento.

§ 2° Os recursos destinados à subvenções sociais e auxílios de que trata o artigo 12, serão discriminados, na Lei Orçamentária, por instituição a ser beneficiada.

CAPÍTULO III

Das Propostas Relativas ao Servidor Público

Art. 13. As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixados observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposições da Lei Complementar n.° 82, de 23 de março de 1995, e os seguintes princípios:

I - observância de isonomia de vencimentos, previstas no parágrafo 1° do artigo 86, inciso XII do artigo 84, da Lei Orgânica Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens relativas à natureza e ao local de trabalho;

II - valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender as despesas que decorrem do Plano de Carreira do Servidor, de que trata a legislação municipal referente.

Art. 14 - No exercício de 1999, somente poderão ser admitidos servidores se as despesas com pessoal ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como da fundação e da autarquia, tomados conjuntamente, não ultrapassarem o limite estabelecido pela Lei Complementar n.° 82, de 23 de março de 1995.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo, a Fundação e a Autarquia encaminharão à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, até o vigésimo dia de cada mês, relação de seus servidores por cargo ou função, realizada no mês anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagos por função, que acrescidos com a relação do Poder Executivo, deverão ser publicadas com a indicação da representatividade percentual do total em relação a receita corrente líquida do Município.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes e Metas para os Poderes e Entidades da Administração Indireta

Art. 15 - A elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como à Fundação Municipal Casa de Cultura, dos Fundos

Municipais e do Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais, deverá se fundamentar nas seguintes diretrizes gerais:

I - a locação mais eficiente dos recursos públicos;

II - eficiência na prestação dos serviços de responsabilidade do Município;

III - busca de equidade;

IV - universalidade na prestação dos serviços públicos;

V - o aumento de produtividade;

VI - busca de elevação do padrão de vida de população paracatuense;

VII - execução do asfaltamento da malha viária municipal bem como a ampliação do programa de eletrificação rural;

VIII - fomento a industrialização do Município objetivando dotá-lo de estruturas produtivas modernas, integradas e geradoras de elevados índices de valor agregado;

IX - execução dos Programas preventivos para melhoria das condições sanitárias e de saúde da população, através de um atendimento de qualidade;

X - promoção do acesso da população à fruição dos bens públicos através do Orçamento Participativo;

XI - preservação do meio ambiente;

XII - aumento das oportunidades de emprego e de trabalho através de atração de novas indústrias e da diversificação econômica do Município;

XIII - modernização do serviço público municipal.

Art. 16 - Ficam estipuladas as seguintes prioridades para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - no âmbito do Poder Executivo, consoante o Plano Plurianual 1998/2001, ficam definidas as seguintes áreas prioritárias:

a) Educação:

1 - Programa "AABB - Comunidade";

2 – Capacitação continuada – Pesquisa e Ação;

3 – Nucleação de Escolas rurais;

4 – Equidade Educativa;

5 – Gestão Democrática – Autonomia Administrativa, Pedagógica e Financeira;

6 – Programa Bolsa-Escola;

7 – Projeto Homem do Campo;

8 – Programa de Alfabetização de Adultos;

9 – Programa de "Pacto Pela Educação";

10 – Programa de Educação em valores.

b) Saúde:

1 – Projeto MAIS Saúde – Modelo de Assistência Integral à Saúde;

2 – Programa de Saúde da Família: 07 equipes

3 – equipar o Hospital Municipal para atendimento ao público por área de especialidade médica;

4 – ampliação do Hospital Municipal;

5 – equipar o berçário e lactário do Hospital Municipal;

6 – aquisição de novos consultórios médicos e odontológicos;

7 – implantação de sala de saúde ocupacional e medicina do trabalho;

8 - criação de espaço para funcionamento da Secretaria Municipal da Saúde;

c) Agricultura:

1 – programa de abastecimento;

2 – programa de produção vegetal e animal;

3 – programa de promoção e integração sócio-econômica do meio rural;

4 – programa de recuperação e preservação dos recursos naturais;

5 – projeto guariroba e Côco-anão;

6 – projeto demonstrativo de irrigação em fronteiras.

d) Indústria, Comércio e Turismo:

1 – implantação de infra estrutura do distrito industrial;

2 – treinamento e capacitação de empresários e de mão-de-obra;

3 – manutenção de atividades para promoção industrial;

4 – manutenção de atividades para apoio e promoção comercial;

5 - implantação de política de apoio ao turismo;

6 - manutenção de atividades de promoção do turismo;

7 – projeto incubadora de empresas;

e) Obras Públicas:

1 - programa de recuperação das vias públicas e pavimentação asfáltica no centro e bairros;

2 - Projeto "Novo Centro";

3 - programa de recuperação das redes pluviais;

4 - programa de recuperação de estradas vicinais e rurais com a construção de mata-burros e pontes.

f) Transporte:

1 - controle e gerenciamento do transporte coletivo municipal;

2 - programa de controle do trânsito urbano e rural com programa de revitalização "Novo Centro" e nova sinalização;

3 - licitação de novas linhas municipais e intermunicipais;

g) Desenvolvimento Social:

1 – construção e melhoria de unidades habitacionais para famílias de baixa renda;

2 - implantação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

3 - Programa de Apoio ao Menor - PROMAM;

4 - Programa de Apoio a Terceira Idade;

5 – organização e assistência às entidades sociais;

6 – projeto de participação comunitária;

7 – celebração de convênios para atendimento aos dependentes de substâncias químicas;

8 – Programa de apoio técnico e financeiro a famílias em situação de risco social;

9 – Programa de apoio técnico e financeiro as entidades que prestam atendimentos com abrigos a crianças e adolescentes;

10 – Programa de orientação e apoio sócio-familiar.

h) Cultura:

1 – conclusão das obras do Museu Municipal de Paracatu;

2 – programa de incentivo à cultura e ao artesanato local;

3 – construção do anfi-teatro.

i) Previdência:

1 - programa de modernização do IMPAS - Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Paracatu;

j) Meio Ambiente:

1 – recuperação e readequação de praças e áreas verdes;

2 – urbanização da Avenida Olegário Maciel;

3 – central de triagem do lixo;

4 – urbanização do açude Olhos D'àgua;

5 – urbanização da BR 040 e MG 188, rodovias e trevos.

l) Esporte e Lazer:

1 - Projeto de Esporte 2.000: esporte, lazer e saúde para o novo milênio.

m) Planejamento:

1 – ampliação do Programa do Orçamento Participativo;

2 – continuidade do programa de informatização e modernização de Secretarias;

3 – geração de emprego e renda: Projeto Dominó

4 – implantação e execução do Planejamento Estratégico Situacional – PES ao nível das secretarias;

5 – ampliação do serviços de água, esgoto e iluminação pública a 95% da população;

6 – implantação do Projeto SOMMA;

7 – captação de recursos externos;

8 – aplicação ao Plano Diretor no planejamento urbano;

n) Administração Pública:

1 - renovação da frota de veículos e máquinas;

2 - Programa de Modernização Administrativa, com a informatização das secretarias e aquisição de maquinário e equipamento;

3 - programa de reciclagem e treinamento de recursos humanos;

o) Finanças Públicas:

1 - programa de incremento da arrecadação municipal;

p) Jurídica:

1 - programa de atualização e adequação da Legislação Municipal;

2 - programa de ampliação do PROCON - Sistema de Proteção e Defesa do Consumidor;

3 - ampliação do serviço de assistência judiciária da Procuradoria Geral do Município;

II - no âmbito do Poder Legislativo:

a) quanto ao desenvolvimento institucional do Poder:

1 - redimensionamento, aquisição de equipamentos, hardware e software e continuidade de implantação do banco de informação, visando ao aprimoramento das atividades de captação, sistematização, processo e recuperação de dados para suporte e ação legislativa;

2 - implementação de atividades de apoio à elaboração legislativa e aos processos de revisão da Lei Orçamentária e do Regimento Interno da Câmara Municipal;

3 - desenvolvimento de ações destinadas a incrementar as relações internas - institucional e administrativas, bem como as relações entre o Poder Legislativo e a integração entre a Câmara Municipal e os vários grupamentos sociais;

4 - desenvolvimento de ações destinadas à criação e ao aprimoramento de canais de comunicação visando informar ao cidadão acerca do papel do Poder Legislativo, da atividade parlamentar e dos trabalhos desenvolvidos na Câmara Municipal;

5 - implementação de atividades de apoio à representação político parlamentar, adequando os procedimentos dos processos legislativos às tecnologias atuais;

6 - continuidade do programa de informatização.

7 – ampliação das dependências da sede da Câmara Municipal de Paracatu.

b) quanto ao desenvolvimento cultural:

1 - as ações que visem a valorização e capacitação do legislador e servidores.

CAPÍTULO V

Das Alterações da Legislação Tributária e Tributário-Administrativa

Art. 17 - O Poder Executivo, sendo necessário, enviará à Câmara Municipal, Projetos de Lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa, com vistas ao aperfeiçoamento da legislação tributária municipal, à adequação aos mandamentos constitucionais vigentes ou ajustamentos as leis federais ou decisões judiciais e, em especial sobre:

I - modificação dos tributos já instituídos em decorrência de revisão da Constituição Federal;

II - as taxas cobradas pelo Município com vista à revisão de suas hipóteses de incidências, bem como de seus valores, de forma à compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

III - a instituição do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativo, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

IV - as penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração à Legislação Tributária Municipal;

FLS 91

V - definição do perímetro urbano, visando abrangência de todos setores integrados a estrutura urbana;

VI - ampliação do distrito industrial.

Art. 18 - Ocorrendo alteração na Legislação Tributária posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentário anual, que implique em excesso de arrecadação, nos termos da Lei Federal n.° 4320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objetos de abertura de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1999.

Art. 19 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício da natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e da despesa, em idêntico valor, que serão anuladas.

CAPÍTULO VI

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 20 - A administração da dívida municipal interna terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos ao Tesouro Municipal.

Art. 21 - A capacitação de recursos nas modalidades de operações de crédito, pela administração direta, observada a legislação em vigor, dar-se-á pela contratação de financiamento.

§ 1°- Os recursos decorrentes de operações de créditos serão destinados ao financiamento de programas de capital.

§ 2° - Os recursos decorrentes de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária serão destinados ao financiamento de eventuais déficits de caixa do Tesouro Municipal.

Art. 22 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 1999, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, exceto mobiliária, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 23 - Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1998, fica autorizada, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários, propostos no Projeto de Lei Orçamentária, a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

§ 1° - Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

§ 2° - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após sanção do Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art. 24 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo autorizando operações de créditos por antecipação da receita.

Art. 25 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto, após autorização legislativa nos termos do artigo 42 da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada poder.

Art. 26 - O Projeto de Lei que conceda ou amplie benefício fiscal e que reduza a receita estimada do orçamento de 1999, deverá conter estimativa da renúncia fiscal que acarretar, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 27 - Os recursos destinados ao Legislativo Municipal ser-lhe-ão entregues até o 20° (vigésimo) dia de cada mês, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9°, da Constituição Federal.

Art. 28 - O projeto de lei do orçamento deverá conter tabelas explicativas das quais, além das estimativas da receita e despesa constarão em colunas distintas e para fins de comparação:

a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) a despesa fixada para o exercício a que se elabora a proposta;
f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

Art. 29 - As dotações para as despesas com as obras do "Orçamento Participativo/1998", consoantes com o Plano Plurianual 1998/2001, deverão estar previstas na Lei Orçamentária Anual de 1999.

Art. 30 - O Poder Executivo enviará à Câmara, também em meio magnético de processamento eletrônico, o projeto de lei orçamentária para 1999, até o dia 31 de agosto de 1998.

FLS 93

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 08 de julho de 1998

ALMIR PARACA
Prefeito Municipal

Reginaldo [illegible] Miguel
Procurador Geral do Município

Câmara Municipal Paracatu-MG

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 21.08.98
Servidor